



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 561/2025

Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de prevenção e combate à exploração comercial e à adultização de crianças, e cria a Frente de Enfrentamento à Adultização (FEA).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de prevenção e combate à exploração comercial e à adultização de crianças, e cria a Frente de Enfrentamento à Adultização (FEA).

Parágrafo único. A política de que trata o *caput* tem como metas e objetivos:

I – prevenir, combater e punir atos de sexualização precoce ou exploração comercial da imagem e inocência de crianças e adolescentes;

II – reprimir a apologia, a difusão ou o incentivo à pornografia infantil;

III – inibir práticas de adultização indevida de menores, especialmente em meios culturais, midiáticos e publicitários;

IV – promover ações educativas de proteção à infância, incentivando o aproveitamento, pelos menores, de sua infância com pureza e inocência;

V – coordenar ações conjuntas das mais diversas esferas e órgãos da Administração em prol de fiscalização e repressão ao uso indevido da imagem de crianças em meios virtuais, em especial para fins comerciais ou publicitários;

VI – firmar na sociedade catarinense, como ideal, o combate ao uso da imagem de crianças para fins publicitários, em qualquer cenário degradante, excessivamente exposto ou com tom e abordagem erotizada.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – sexualização infantil: qualquer prática, conteúdo, atividade ou manifestação que exponha crianças ou adolescentes a estímulos, imagens ou condutas de cunho sexual inadequadas a sua faixa etária;

II – adultização: a indução de crianças ou adolescentes a comportarem-se, vestirem-se ou se exporem como adultos com conotação erótica, sexual ou qualquer outra que degrade a infância e a inocência das crianças;

III – apologia à pornografia infantil: promoção, defesa ou incentivo, explícito ou implícito, de material pornográfico envolvendo menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º Fica vedado, no Território catarinense:

I – a veiculação, em eventos, peças teatrais, apresentações artísticas, publicidades ou atividades culturais, de conteúdos que caracterizem sexualização, erotização infantil ou adultização de menores;

II – a exposição de crianças e adolescentes em figurinos, coreografias, falas ou contextos que sugiram conotação sexual, inclusive quando a conotação advenha exclusivamente das letras de músicas envolvidas no respectivo ato;

III – a promoção de concursos, desfiles ou apresentações que incentivem padrões comportamentais erotizados ou sexualizados para menores, em especial concursos de danças, observado o disposto no inciso II deste artigo;

IV – a exibição ou distribuição de qualquer conteúdo com apologia à pornografia infantil, seja em formato físico, digital ou audiovisual.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida, de forma integrada, pela ora instituída Frente de Enfrentamento à Adultização (FEA), a ser constituída por todos os órgãos da Administração Pública Estadual, tendo como cooperadores e centrais braços de atuação:

I – o Ministério Público de Santa Catarina;

II – a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família;

III – a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;

IV – a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;

V – a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Os entes descritos nos incisos I a V do *caput* detém a prerrogativa de, individual ou coletivamente, articular entre si meios para fiscalização, controle e repressão, inclusive pela adoção de novos regramentos ou exercício de apelo ao Congresso Nacional, dos dispores desta Lei, podendo ainda requisitar informações a pessoas físicas e jurídicas sobre eventual descumprimento e, sendo o caso, exigir-lhe o cumprimento da norma, sob pena de multa, sem prejuízo da persecução cível ou penal cabível à espécie.

§ 2º Qualquer do povo tem o direito de representar às autoridades públicas eventual descumprimento desta Lei.

§ 3º É facultado a todo e qualquer órgão da Administração exercer, internamente, a fiscalização do cumprimento desta Lei e das leis federais vigentes, no que compete à temática abordada na presente norma, conforme Regulamento.

§ 4º O descumprimento, por pessoa física ou jurídica, do disposto no § 1º deste artigo, a sujeitará a multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade e recorrência da prática, nos termos de decreto do Governador do Estado.

Art. 5º Os órgãos descritos nos incisos I a V do *caput* do art. 4º poderão ainda:

I – notificar e autuar estabelecimentos, produtores e responsáveis por eventos;

II – solicitar a suspensão imediata de apresentações ou conteúdos irregulares;

III – encaminhar ao Ministério Público os casos que configurem crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Parágrafo único. É vedado, em todo o caso, o emprego de censura prévia sobre conteúdos a serem publicados em redes sociais, sendo dever do Estado a fiscalização, eventual derrubada e repressão ao comportamento tipificado.

Art. 6º O descumprimento ao disposto no art. 3º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I – advertência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

III – suspensão do evento ou atividade;

IV – cassação de alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a prever dotação orçamentária específica para a implementação das ações previstas nesta Lei, podendo ainda utilizar os recursos provenientes da arrecadação das multas aplicadas em decorrência de seu descumprimento.

Art. 8º Decreto do Governador do Estado poderá definir especificações às vedações do art. 3º, sem prejuízo da regulamentação regular cabível à espécie.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 18 de junho de 2026.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 18/06/2026, às 16:35.
